



PROCESSO N.º 999/07

PROTOCOLO N.º 8.523.952-0

PARECER N.º 367/07

APROVADO EM 13/06/07

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: COLÉGIO RUI BARBOSA – ENSINO FUNDAMENTAL, MÉDIO E  
PROFISSIONAL – SUBSEDE I.

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Solicitação de renovação do reconhecimento do Curso Técnico em  
Nutrição e Dietética - Área Profissional: Saúde.

RELATORA: MARIA TARCISA SILVA BEGA

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

Pelo Ofício n.º 2036/2007-GS/SEED, de 01 de março de 2007, fls. 02, a Secretaria de Estado da Educação encaminha este protocolado, com incluso Parecer do Departamento de Educação Profissional, por meio do qual a Direção do Colégio Rui Barbosa – Ensino Fundamental, Médio e Profissional – Subsede I “solicita a renovação do reconhecimento do Curso Técnico em Nutrição e Dietética – Área Profissional: Saúde, ministrado naquele Estabelecimento de Ensino.

Em 10/04/2007, a Câmara de Planejamento, pela informação contida às fls. 179, reencaminha o protocolizado para a Câmara de Legislação e Normas, tendo em vista que

“estão vencidos os prazos tanto de reconhecimento do referido curso como do credenciamento do estabelecimento de ensino” e “a cota da CEF/DIE/SEED de “que há professor relacionado no quadro de docentes do estabelecimentos em questão, mas que não pertence a essa instituição” (...) e se há “necessidade de realizar verificação ou sindicância no estabelecimento mencionado para constatar se não há outras irregularidades” (...).

A tramitação deste processo teve início em 23/05/2005 no NRE de Curitiba e, somente em 20/12/2006, foi designada “Comissão de Verificação encarregada de proceder **VERIFICAÇÃO COMPLEMENTAR NO COLÉGIO RUI BARBOSA** (...), visando a **Renovação do Reconhecimento do Curso Técnico em Nutrição e Dietética de Nível Médio – Área: Saúde**”, fls. 164.

No Laudo Técnico, n.º 0575/06, fls. 168, a Comissão e a Chefia do Núcleo Regional de Educação de Curitiba, em 29/01/2007, informam que:



PROCESSO N.º 999/07

“Após averiguar, em processo formal e ‘in loco’, as condições do Centro, para desempenho das atividades educacionais, somos de Parecer **FAVORÁVEL** a Renovação do Reconhecimento do referido curso”.

Em 12/02/2007, pelo Parecer n.º 39/07, fls. 175 a 176, o Departamento de Educação e Trabalho da SEED, “embora tenha sido analisado pela Deliberação anterior”, Deliberação n.º 09/06, “solicita a continuidade do trâmite do processo (...) ao Conselho Estadual de Educação”.

A Chefia do DIE/SEED, em 26/02/2007, fls. 177, encaminha este protocolado tendo em vista:

- 1) Que a solicitação de renovação do reconhecimento feita pelo Colégio Rui Barbosa (...) envolve maior rigor na análise do processo;
- 2) Que, em decorrência da análise do protocolado feita pela CEF, constatou-se que há professor relacionado no quadro de docentes do estabelecimento em questão, mas que não pertence mais a essa instituição;

Em razão do exposto, a CEF/SEED entende ser necessário consultar o Egrégio CEE sobre a necessidade de realizar verificação ou sindicância no estabelecimento mencionado para constatar se não há outras irregularidades.

## 2. No mérito

A Lei n.º 4. 978/64, que estabelece o Sistema Estadual de Ensino do Paraná, dispõe que:

**Art. 57** - A inspeção dos estabelecimentos oficiais, estaduais e municipais e particulares de ensino médio e primário, submetidos a legislação estadual (art. 29), far-se-á pela Secretaria de Educação e Cultura, através das Inspetorias Regionais de Ensino<sup>1</sup>, das Inspetorias de Ensino Médio, das Inspetorias de Ensino Primário e das Inspetorias Auxiliares de Ensino, **sem prejuízo de ação fiscalizadora do Conselho Estadual de Educação**. (Grifei)

O Decreto n.º 2817/80 que editou o Regimento do Conselho Estadual de Educação – CEE, prevê que:

(...)

Art. 17 – Compete ao Conselho Estadual de Educação – CEE:

(...)

II – na esfera técnica

(...)

f) instituir normas destinadas à cassação de autorização para funcionamento de estabelecimentos integrados no Sistema Estadual de Ensino, bem assim promover sindicância, sempre que julgar conveniente, tendo em vista a fiel observância das disposições e normas que os regem.

Não obstante, a Deliberação n.º 04/99 regulamenta que:

<sup>1</sup> Atualmente Núcleos Regionais de Ensino.



## PROCESSO N.º 999/07

Art. 7º - A verificação é o processo de constatação, no local e em caráter formal, da existência das condições indispensáveis à autorização para funcionamento, reconhecimento e a renovação de reconhecimento de estabelecimento no Sistema Estadual de Ensino.

(...)

Art. 8º - A verificação pode ser:

- I - prévia;
- II - adicional;
- III - complementar;
- IV - especial;

(...)

Art.12 - A verificação especial é a que se destina a apurar denúncia de situação irregular em estabelecimento de ensino ou a instruir processo de cessação de atividades **ou a apurar situações referentes a processo em tramitação no CEE.** (Grifei)

## II - VOTO DA RELATORA

A partir da motivação apresentada pelo Departamento de Infra-Estrutura da Secretaria de Estado da Educação - DIE/SEED, determina-se que seja formada Comissão para Verificação Especial no Colégio Rui Barbosa – Ensino Fundamental, Médio e Profissional – Subsede I e, assim, coletar dados para instruir este processo.

É o Parecer.

## CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 13 de junho de 2007.

## DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 13 de junho de 2007.